



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13836.000084/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.987 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DA COSTA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 30 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 12/02/2007 a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2003, por meio do qual o Imposto a Restituir foi ajustado para R\$ 4.699,47.

O acima referido lançamento apurou por falta de comprovação ou justificação a infração de Deduções Indevidas de Despesas Médicas, no valor de R\$5.925,00.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, para os recibos emitidos pelos contribuintes de CPF 102.089.058-47, 297.106.798-05 e 125.297.098-66, no total de R\$ 4.860,00 não há registro e endereço dos profissionais e para o recibo emitido pelos prestadores de CPF nº 650.200.308-72 e 188.044.588-36 as despesas referem-se a pacientes não dependentes, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Inconformado com a notificação enviada em 15/02/2007 (fl. 05), o contribuinte apresentou em 09/03/2007 a defesa (fl. 01), em que acata a glosa referente a não dependente e informa os elementos que faltaram nos demais recibos, apontados como justificativa pela fiscalização para a sua não aceitação como válidos para dedução, ou seja, registro e endereço do emitente.

Em razão de não terem sido juntados aos autos os recibos que constam como incompletos, a 11ª Turma de Julgamento, em despacho de 30/04/2009, decidiu baixar em diligência para que fosse complementada a instrução, com a juntada ou intimação do defendente para apresentar tais recibos.

O órgão local intimou o contribuinte (fl.15), que o atendeu com a juntada dos documentos de fls. 17/22, em 05/07/2010.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIAS ACATADAS.

As matérias expressamente acatadas na impugnação, portanto, incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS, COMPROVAÇÃO.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2010 (AR à fl. 35 deste processo digital), o Interessado interpôs, em 13/10/2010, o recurso de fls. 36/45, ao qual anexou os documentos de fls. 46/49. Na peça recursal elenca ementas de acórdãos deste Conselho e aduz, em síntese, que:

- Nos recibos emitidos pelos odontólogos, a glosa se deu pelos seguintes fatos: com relação ao Dr. Luis Eduardo Santoro, omissão de dados relativos ao endereço e CRO; já com relação aos Drs. Danilo Ravetta Inostroza e Hélder Massaro a omissão foi exclusivamente com relação ao endereço do consultório dos mesmos.

- Há comprovação feita pelo Recorrente, mediante a entrega de recibos anteriormente ao Serviço de Fiscalização da DRF/Jundiaí, além dos esclarecimentos prestados em atendimento à requisição feita pela autoridade julgadora. Não sendo isso o suficiente para a comprovação, o Recorrente vem apresentar declaração firmada pela Dr. Luis Eduardo Santoro, na qual o profissional declara a efetiva realização dos serviços odontológicos prestados.

- Se o Recorrente faz prova de que utilizou serviços odontológicos e pagou por eles, ao mesmo tempo em que o beneficiário confirma que recebeu e prestou os questionados serviços, não pode a administração tributária ignorar essas comprovações.

- Com relação aos Drs. Danilo Ravetta Inostroza e Hélder Massaro, não foi possível a obtenção das declarações em função de estarem ausentes de seu consultório neste momento.

- Os recibos que novamente estão sendo apresentados, os esclarecimentos já prestados acerca do CRO/CPF, bem como do local do consultório e a declaração ora anexada aos autos comprovam a veracidade das informações prestadas na sua DIRPF/2004.

- Conforme entendimento do CARF, é ônus do Fisco comprovar a *"falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados"*. Se não desqualificados pelo Fisco mediante comprovação da inidoneidade, é imperativo que sejam reconhecidos seus efeitos para dedução na base de cálculo do imposto de renda.

Ao final, requer a reforma da decisão proferida pela DRJ/SPO II para julgar totalmente improcedente a equivocada exigência fiscal, pelos motivos de fato e de direito registrados no presente recurso. Em face do reconhecimento do seu direito à dedução das despesas médicas, pleiteia seja restabelecida a eficácia da Declaração de Ajuste Anual apresentada em 26/03/2004, determinando a restituição do valor indicado como imposto a restituir.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se restringe às glosas de despesas médicas, no valor de R\$ 4.860,00, relativas aos recibos emitidos pelos Drs. Luis Eduardo Santoro, Danilo Ravetta Inostroza e Hélder Massaro, em face da omissão de dados, nos recibos apresentados, referentes ao endereço do consultório e ao CRO dos mesmos (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 6 deste processo digital).

Os requisitos formais dos recibos de despesas médicas exigidos pela legislação estão discriminados nos incisos II e III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, cuja redação é a seguinte:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A leitura do trecho em destaque revela que as formalidades necessárias à dedução de despesas médicas são as seguintes: pagamentos relativos ao próprio tratamento do contribuinte ou de seus dependentes e documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem os recebeu.

Nos recibos apresentados pelo Recorrente não consta o endereço dos profissionais de saúde prestadores dos serviços. À peça recursal, no entanto, o Interessado anexou a declaração de fl. 46, por intermédio da qual o odontólogo Luis Eduardo Santoro atesta que prestou “serviços odontológicos ao senhor Dr. José da Costa Neves - CPF nº 037.096.718/68, em meu consultório localizado à Rua Orestes Pucci nº 32 - cj. 21, na cidade de Itapira (SP) no período de Fevereiro a Setembro de 2003. Os pagamentos por ele realizados sempre o foram em espécie e recebidos na forma indicada nos recibos emitidos da seguinte forma: Fevereiro de 2003 - R\$ 900,00; Maio de 2003 - R\$ 1.050,00; Julho de 2003 - R\$ 1.030,00; Setembro de 2003 - R\$ 1.020,00”.

Nesse cenário, entendo que a declaração apresentada supre a ausência do requisito apontado pela Fiscalização para efetuar a glosa, devendo ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 4.000,00, referentes os serviços prestados pelo Dr. Luis Eduardo Santoro.

Processo nº 13836.000084/2007-85
Acórdão n.º 2801-002.987

S2-TE01
Fl. 59

Em relação aos recibos emitidos pelos Drs. Danilo Ravetta Inostroza e Hélder Massaro, o próprio Interessado informa que não foi possível a obtenção de declarações para suprir a ausência do endereço, em função de estarem ausentes de seus consultórios. Nesse contexto, penso que deve ser mantida a glosa de despesas médicas com os referidos profissionais, por ausência de um dos requisitos formais previsto na legislação, qual seja, o endereço de quem recebeu os pagamentos.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.000,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida